



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064635-42.2013.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A. S. B.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. POSSIBILIDADE. INFRATOR QUE JÁ COMPLETOU 18 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

1- As medidas socioeducativas em meio aberto não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir e extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.

2 - À unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Narra a inicial que no dia 3 de maio de 2013, por volta das 10 horas e 30 minutos, o adolescente, ora representado, foi apreendido em flagrante de ato infracional, em sua residência, na Rua Pedro Paulo, bairro do Tapanã, após denúncia anônima, por uma guarnição policial da 3ª CIA/10º BPM, portando duas trouxinhas semelhante a maconha e uma peteca semelhante a cocaína, conforme descrito no Auto de Apresentação e confirmado pelo Laudo de Exame Toxicológico de Constatação.

Perante a autoridade policial, o adolescente negou a prática do ato infracional, alegando que a droga apreendida foi encontrada pelos policiais militares no quintal da casa de sua vizinha e não lhe pertencia; negando ser usuário de droga ou traficante. Entretanto, admitiu que já havia sido apreendido em outra ocasião, por tráfico de entorpecentes.

Embora devidamente intimado, por duas vezes, o adolescente não compareceu à Promotoria de Justiça, na data marcada.

Após regular processamento, o MM. Juiz sentenciou o feito, à fl. 35, declarando extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto, já que a medida socioeducativa a ser aplicada não surtirá efeito.

Irresignado o Ministério Público do Estado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 36/40), alegando ter o juízo a quo se equivocado, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, fundado no mero advento da maioria, entendendo não poder aplicar a correspondente medida socioeducativa.

Pontuou que as mudanças fáticas nas condições pessoais do representado, operadas ao longo da tramitação processual, devem ser consideradas na prolação da sentença e que o mero decurso do tempo não causa perda do objeto, nem viola o princípio da intervenção precoce. Destacou que embora tenha efetivamente transcorrido mais de dois anos entre o fato e a sentença, os objetivos da medida socioeducativa são pedagógicos e ressocializadores, pelo que deve ser aplicada, já que a extinção da ação materializaria o sentimento de impunidade para o infrator e para a sociedade.

Asseverou que o argumento do juízo, de que o ato infracional praticado pelo adolescente é de menor potencial ofensivo, não deve se sustentar, posto que a pena máxima cominada excede o limite de 2 (dois) anos imposto pela Lei nº 9.099/1990 e que as medidas socioeducativas são aplicáveis até os 21 (vinte e um) anos.

Sustentou que em nenhum momento houve a expedição de mandado de busca e apreensão pela Autoridade Judiciária, na forma do art. 184, § 3º, da Lei nº 8,069/1990, para condução coercitiva do representado ao Ministério Público e ao juízo, o que ocasionou a demora na tramitação do processo.

Citou jurisprudência acerca da matéria.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença atacada e o consequente prosseguimento do feito com a expedição de



mandado de condução coercitiva para audiência de apresentação, nos termos do art. 187, do ECA.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput, recebeu o recurso de Apelação, à fl. 41, no seu duplo efeito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 44/46.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 48).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 52/56, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que deve ser cassada a sentença atacada, com o retorno dos autos ao Juízo de piso, para o prosseguimento do processo nos ulteriores de Direito.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. POSSIBILIDADE. INFRATOR QUE JÁ COMPLETOU 18 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

1- As medidas socioeducativas em meio aberto não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir e extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.

2 - À unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É sabido que, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Cumpre-se ressaltar que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não implica, obrigatoriamente, à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Nessa linha de entendimento cito julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça:



Ementa: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 122 DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 492 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. 3. Na espécie, o aspecto determinante para substituição das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida pela de internação foi a prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consolidada na sua Súmula 492. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a medida de internação e restabelecer as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida definidas pelo juízo de primeiro grau, se por outro motivo não estiver internado o paciente. (

Assim, tratando-se de ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça e sendo o paciente, pelo que consta dos autos, primário e sem antecedente infracional, verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. do , restando apenas a possibilidade de serem aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto.

Compulsando os autos verifica-se à fl. 15 v., cópia da Carteira de Identidade do apelado A. S. B., nascido em 07/01/1998, estando atualmente com 18 (dezoito) anos, o que torna ineficaz a aplicação de medida pedagógica.

As medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, consideradas como medidas em meio aberto, não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Dessa forma, não há mais como ser aplicada nenhuma medida socioeducativa em meio aberto ao apelado A. S. B., uma vez que o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente acima transcrito, não deixa margens interpretativas, de que somente com previsão



legal expressa naquele diploma é que a Lei poderá ser aplicada aos jovens adultos. Assim, se não há dita previsão, não é possível aplicar aos jovens adultos as medidas socioeducativas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Nessa linha de entendimento a jurisprudência pátria:

HABEAS-CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MSE PELA MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. As medidas socioeducativas consistentes na restrição ao direito de ir e vir (internação e semiliberdade) podem perdurar até os 21 anos, desde que a prática tenha ocorrido antes de o adolescente completar 18 anos, entretanto, tal hipótese não ocorre com a medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, por falta de previsão legal, não se aplica a excepcionalidade prevista no art. 2º, § único, da Lei 8069/90. **ORDEM CONCEDIDA PARA JULGAR EXTINTA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.** Leg: Ato infracional análogo ao art. 214 c/c 224, a, do CP..

(TJRJ, 7ª Câmara Criminal, HC 2007.059.02447, Des. Rel. Alexandre H. Varela, j. 29.05.2007).

Como se pode observar, incabível a execução de tais medidas por um adulto, já que perderia o seu caráter essencial, que é o de influenciar na formação, orientação e desenvolvimento salutar do adolescente, considerado como pessoa em desenvolvimento, ocorrendo, portanto, a extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa, que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente.

E mais, segundo o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90 só se aplica às crianças e adolescentes, podendo excepcionalmente atingir os maiores de 18 anos, apenas quando se tratar de medidas socioeducativas privativas de liberdade, o que não ocorreu in casu.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso de Apelação, em face da extinção da pretensão executiva, ante a maioria do adolescente apelante.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR